

Informativo Jurídico 16/2026

Uso de imagem de alunos e o ECA Digital

0 O áudio-resumo do presente informativo está em

<https://drive.google.com/file/d/10qtw7KK9l3sP37nibn8YQAr20gu-KY0D/view?usp=sharing>

0.1 Em 17/9/2025, foi publicada a lei federal 15.211, também conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Então divulgamos o informativo jurídico 40/2025 de 22/09:

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/5692ad51537ee6d6b3767774543b43c0.pdf>

“2 Segundo - A nova lei decorreu da comoção nacional de agosto sobre “adultização”.

3 Terceiro - A nova lei é complexa, burocrática, abstrata e dificilmente foi pensada para a realidade das escolas e, sim, para o mundo das grandes redes sociais. Sua prática será conhecida apenas ao longo do tempo, principalmente por mais regulamentações que virão.

(...)

4.1 O parágrafo 4 acima foi trazido para deixar claro que o encarregado (de cada escola sobre LGPD) é quem deverá analisar o presente assunto (lei 15.211) e sua relevância ou não para cada colégio.

5 Quinto - Em um primeiro momento, a lei 15.211 só seria relevante para as escolas que forneçam, a distância, qualquer um dos seguintes itens: aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares. Isto tendo como destinatário qualquer consumidor (como pais) com acesso provável de criança ou adolescente.”

0.2 Em 18/3/2026, foi publicado o decreto federal 12.880/2026, que regulamenta o referido ECA Digital. Aí apresentamos o informativo jurídico 10/2026 de 20/03.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/b4d3c464d4c5b68b9c9b1cfd078e5f2.pdf>

1 Primeiro - O novo decreto não tem impacto direto nas escolas particulares. Ele não cria, altera nem extingue direitos ou obrigações de instituições de ensino ou seus profissionais.”

0.3 Então, muitas pessoas **perguntaram se as novas normas afetam as obrigações das escolas a respeito do uso de imagem de alunos. A resposta resumida sempre foi negativa; as recentes regras dos últimos seis meses não alteraram as normas das instituições de ensino sobre uso de imagem de alunos.** No entanto, tendo em vista o grande número de questionamentos em tema tão complexo, o presente informativo foi feito. Este serve para atender especificamente as dúvidas sobre uso de imagem de alunos pelos colégios. **Vale confirmar que as normas para lidar com as imagens e os dados continuam as mesmas desde antes de setembro de 2025.**

I **Primeiro** - Como de costume, em agosto de 2026, divulgamos, em conjunto com o Sinepe-DF, a “Sugestão de Modelo ao Contrato de Serviços Educacionais”. Com ele, foi o “Comentários ao Contrato de Serviços Educacionais”. Neste último, aconselhamos a respeito de imagens e dados dos alunos, agora com destaques.

“1.1 A maioria das autoridades entende que cláusulas contratuais genéricas não afastam direitos dos consumidores no que diz respeito à proteção de dados pessoais. Elas sustentam que, no que estiver relacionado a menores de idade, a legislação só permite uso de dados no estritamente necessário à prestação de serviços e que para usos adicionais é necessária autorização específica apontando os dados específicos e propósitos específicos.

1.1.1 Apesar do parágrafo acima, para a escola que desejar, um texto básico está abaixo, sem afastar a possibilidade de cada instituição fazer suas adaptações:

“O pai e/ou a mãe e/ou o responsável pelo(a) ALUNO(A), a partir da assinatura deste contrato, manifesta, de forma livre e informada, seu consentimento com o tratamento dos dados pessoais do(a) ALUNO(A) e do CONTRATANTE para finalidades determinadas, específicas e limitadas à prestação dos serviços educacionais pela CONTRATADA. Todas as informações do aluno (inclusive imagens e sons) e pessoas relacionadas a ele são preservadas conforme uso de que o fornecedor de serviços precisa, sem prejuízo ao consumidor. Há

aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei Federal 13.709 de 2018 (LGPD), especialmente seu art 7, inciso I e art 14, §1.”

(...)

1.3 Regras historicamente usadas em contratos, e sempre com alguma polêmica, dizem respeito ao uso de imagens e sons dos estudantes.

1.3.1 As autoridades entendem que o uso de imagem em que o estudante seja identificável deverá contar com a autorização expressa de qualquer respectivo pai ou responsável e demais normas da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

1.3.2 As autoridades também entendem que a autorização para uso de imagem deve ser o mais específica possível. Para muitas, não bastaria, no ato da matrícula, permissão para uso de qualquer imagem. Neste sentido, seria preciso autorização para que o consumidor vislumbre ao máximo o que ele está autorizando. Assim, o melhor é obter a concórdia para eventos específicos (como excursões, podendo tal autorização já constar do formulário da própria excursão).

1.3.3 As autoridades são tolerantes com uso de finalidade puramente educacional de imagens e sons no interior da sala de aula e espaços limitados, como corredores e outros ambientes próprios do aluno. Para uso comercial e/ou divulgação fora do ambiente físico da escola há muito menos tolerância.

(...)

1.5 No crescente assunto de tecnologia, recomendamos que cada escola avalie se lhe é adequado ou não incluir cláusula contratual com base no seguinte:

Cláusula X – Para fins de segurança, inclusive de disciplina/comportamento e proteção aos direitos de todos, a escola poderá se valer, pontualmente ou não, de aparelhos (de imagem e/ou sons e/ou movimentação na internet) para acompanhar fatos em qualquer lugar da instituição, inclusive salas de aula, mas não espaços íntimos de banheiros.

1.5.1 A rigor, a escola não precisa de autorização explícita dos frequentadores para filmar os seus espaços etc. No entanto, obter autorização é positivo. Isto, especialmente, em pontos controvertidos, como salas de aula.

(...)

1.5.3 Mais importante do que fazer filmagens é o USO que se faz das imagens. O ideal é que, nos termos acima, a finalidade de câmeras seja apenas de segurança. Isto significa acessar os registros apenas quando necessário para apurar fatos. A escola pode se negar a mostrar os registros para qualquer pessoa, inclusive para o reclamante. Só não pode negar a requisição de autoridade pública. Mesmo que a escola faça exibição ao reclamante (para satisfazê-lo), recomendamos nunca

compartilhar os registros.”

I.1 **Todas as orientações jurídicas acima, de agosto de 2025, ainda são pertinentes.** Não houve alterações, novas leis com mudanças etc. Em especial, o ECA Digital não mudou o acima para as escolas. Quando muito, o ECA Digital estabeleceu obrigações para operadores dos softwares que possam ser usados por crianças e adolescentes, em potencial co-responsabilidade dos co-operadores.

II **Segundo** - A título de reforço, as instituições de ensino, nas suas atividades típicas, não são fornecedoras de serviços digitais. Portanto, só seriam responsabilizáveis pelo ECA Digital se participassem do fornecimento de tais serviços a crianças ou adolescentes. Isso poderia acontecer em alguns casos raros, como serviços educacionais por meio da internet.

II.1 Mesmo a remota hipótese de a escola ser alcançada pela nova legislação se refere muito mais à gestão de plataformas digitais do que ao uso de imagens. Este último é mais relacionado a divulgações, publicidade etc.

III **Terceiro - A regulação do uso de imagem de crianças e adolescentes por instituições de ensino não tem relação com o ECA Digital e**, sim, com normas anteriores que continuam valendo, como LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/2018), Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014), Código Civil (lei 10.406/2002), Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990) e o próprio pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990). Tais leis e práticas das autoridades são justamente a base das orientações do parágrafo I acima.

IV **Quarto** - Normalmente o uso de imagens de alunos está em três tipos. Primeiro - uso estritamente dentro da escola, como em murais. Segundo - uso publicitário, como em outdoors. Terceiro - os usos intermediários, que não estão nem no primeiro nem no segundo, como redes sociais. O uso interno é o menos restrito. O uso para fins publicitários, diretos ou indiretos, é o mais restrito.

V **Quinto** - No que diz respeito a imagens de crianças e adolescentes, lembramos o nosso informativo 52/2025, que trata de filmagens dentro da escola.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/7c6c144dde6f6bbbae8a73e203dd52d4e.pdf>

VI Sexto - O atual momento está se mostrando oportuno para cada escola revisar suas práticas diante das normas vigentes. **Segue um resumo dos conselhos jurídicos.**

VI.1 Não utilizar cláusula genérica de autorização de imagem no contrato de matrícula como único instrumento autorizador para fins publicitários.

VI.2 Obter autorizações específicas para cada finalidade de uso relevante (redes sociais, material publicitário, eventos esportivos, excursões etc.), com identificação clara do que será divulgado, quando e para qual público.

VI.3 As autorizações podem ser mediante assinaturas físicas, assinaturas digitais e outras manifestações claras, como e-mails, aplicativos e até mesmo redes sociais. A autorização pode ser feita por qualquer pessoa que tenha guarda, seja essa guarda comum (casal morando junto), guarda compartilhada (separados) ou unilateral. Se alguém com guarda autorizou, não precisa de autorização do outro.

VI.4 Ter posturas diferenciadas conforme o tipo de uso (interno, intermediário ou publicitário), sendo que o último exige maior cuidado.

VI.5 Em princípio, os dados (inclusive imagens) não podem ser cedidos pela escola para uso ou proveito de terceiros.

VI.6 Em todo assunto que envolver a Lei Geral de Proteção de Dados, que a instituição siga as orientações do seu “controlador” de dados, conforme art. 5, VI, da lei 13.709/2018 (a própria LGPD).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

VI.7 Em anexo ao presente informativo, está modelo de texto de autorização*. Se usado, ele deve estar em fonte de no mínimo

tamanho 12. Lembramos ainda que é apenas um parâmetro a ser adaptado por cada escola conforme sua realidade.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 10 de abril de 2026.

Valério A. Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Natan Teles C. Monteiro de Castro
OAB-DF 87.516

***AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE USO DE IMAGEM, VOZ E DADOS PESSOAIS DE ALUNO**

Escola =

Nome completo do autorizante (responsável pelo aluno) =

Nome completo do aluno =

Série e turma =

Esta é autorização específica e autônoma, distinta do contrato de prestação de serviços educacionais, destinada exclusivamente ao uso de imagem, voz, nome e dados do aluno. Atende ao disposto no art. 14, § 1º, da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados, que exige consentimento específico, destacado e informado do responsável legal para tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes além do que seja estritamente necessário à prestação dos serviços contratados.

Marcar as finalidades gratuitamente autorizadas (pode marcar mais de uma).

Uso dentro das instalações da escola para fins exclusivamente internos e apenas educacionais, inclusive desportivos, recreativos e comemorativos.

Publicidade à comunidade em geral fora da escola.

Redes sociais oficiais da escola e site institucional.

Excursões e atividades externas.

() Material didático e pedagógico.

As finalidades não marcadas exigiriam novo e específico consentimento.

A autorização vigora enquanto o aluno for consumidor da escola.

Poderá haver revogação a qualquer tempo, sem efeitos retroativos.

Brasília-DF, _____ de _____ de _____.

Assinatura ou equivalente do responsável

